



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 828, DE 2025

(Do Sr. Coronel Assis)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para proibir a concessão de visitas íntimas a presos condenados por crimes hediondos, violência contra mulheres e crianças, e participação em organizações criminosas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2321/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para proibir a concessão de visitas íntimas a presos condenados por crimes hediondos, violência contra mulheres e crianças, e participação em organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para proibir a concessão de visitas íntimas a presos condenados por crimes hediondos, violência contra mulheres e crianças, e participação em organizações criminosas.

Art. 2º O art. 41º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. ....

§ 2º A visita íntima não será concedida ao preso condenado por:

I - crime hediondo, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - crime praticado com violência contra a mulher ou contra criança e adolescente;

III - crime cometido no contexto de organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo endurecer as regras do sistema penitenciário brasileiro, vedando a concessão de visitas íntimas a presos condenados por crimes de extrema gravidade, como os hediondos, os praticados com violência contra mulheres e crianças e os cometidos no contexto de organizações criminosas.

A concessão desse benefício a criminosos que cometeram tais atos representa uma afronta ao sentimento de justiça da sociedade, além de comprometer a segurança pública e a disciplina dentro do sistema prisional. O direito à visita íntima jamais pode se sobrepor à necessidade de punição e prevenção de novos delitos, especialmente quando há risco de que esse mecanismo seja utilizado para fortalecer facções criminosas ou revitimizar aqueles que sofreram com a violência dos condenados.

Além disso, impedir a visita íntima para esses casos específicos alinha-se ao princípio da isonomia, pois criminosos que atentaram contra a integridade física e psicológica de suas vítimas não devem usufruir de privilégios que os aproximem da normalidade da vida em liberdade.

Diante disso, a presente proposta busca tornar o cumprimento da pena mais rígido para os condenados por crimes de maior gravidade, garantindo que o sistema penal brasileiro reforce seu caráter punitivo e preventivo, sem abrir espaço para benefícios inadequados a quem feriu gravemente a ordem social.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984356938-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984356938-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto-2013776714-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto-2013776714-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**